



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a C C	PUBLI-ADO NO D. O. U.
	De 11/05/2001
	Rubrica

Processo : 10805.000268/97-17
Acórdão : 203-07.028

Sessão : 23 de janeiro de 2001
Recurso : 107.896
Recorrente : ROBLES ROBLES COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS/FATURAMENTO – VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR n° 07/70 – A declaração de inconstitucionalidade dos DL n°s 2.445/88 e 2.449/88, retirados do ordenamento jurídico nacional pela Resolução do Senado Federal n° 49/95, produziu efeitos *ex tunc*, significando dizer que, juridicamente, é como se nunca tivessem existido, em nada alterando a vigência do dispositivo da lei complementar que pretenderam alterar. **PRAZO DE VENCIMENTO/LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE** – A legislação ordinária, que estabeleceu novos prazos de recolhimento da Contribuição, alterando o prazo originalmente fixado na LC n° 07/70, e que não foram objeto de questionamento, permanece em vigor, surtindo todos os seus efeitos legais. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ROBLES ROBLES COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, na parte relativa à semestralidade. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Lina Maria Vieira
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.000268/97-17

Acórdão : 203-07.028

Recurso : 107.896

Recorrente : ROBLES ROBLES COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

RELATÓRIO

ROBLES ROBLES COMÉRCIO DE MALHAS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 262/265, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 251/258), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 163/176.

O lançamento foi efetuado para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Faturamento, com fulcro na Lei Complementar nº 07/70 e legislação superveniente, relativa ao período de apuração compreendido pelos meses de janeiro de 1992 a setembro de 1995, tendo como base “diferença apurada entre os depósitos judiciais efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente convertidos em renda da União, e o valor calculado pelo auditor fiscal”¹ a partir de valores extraídos do livro “Registro de Apuração do IPI”.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 180/188, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa considerou procedente o lançamento, proferindo decisão assim ementada:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

Período de Apuração: janeiro/92 a setembro/95

Lei Complementar 7/70. Alterações. Vigência.

No período abrangido pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, o PIS deve ser recolhido nos parâmetros da LC 7/70 e alterações da legislação superveniente, mesmo que posteriores aos citados decretos.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.

Cientificada dessa decisão em 23 de março de 1998, no dia 22 seguinte a autuada protocolizou seu Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 262/265), alegando, em síntese, que:

¹ Excerto extraído do relatório que instruiu a decisão recorrida. Fls. 251.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.000268/97-17
Acórdão : 203-07.028

a) “[...] não há como querer determinar-se a alteração do prazo de recolhimento para menor, embasado em leis ordinárias, mas somente por outra lei complementar, como determina a Constituição Federal”², no inciso III do artigo 146, que transcreve;

b) “[...] tendo sido julgados inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e determinando-se o pagamento das contribuições na forma estipulada pela Lei Complementar nº 07/70, a Recorrente deve a exação ao Fisco na forma do parágrafo único do art. 6º daquele diploma legal, ou seja, tendo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do efetivo recolhimento e não o faturamento do mês imediatamente anterior, como entendeu o agente fiscal, devendo o referido faturamento ser tomado em valor histórico.”³, trazendo em seu favor entendimento do Judiciário no julgamento de RE pelo STF, publicado no DJU de 02.09.94 e citado em obra especializada na matéria tributária, fato que lhe daria a condição de credor e não de devedor da Fazenda Nacional; e

c) os juros moratórios não seriam devidos a partir do vencimento das obrigações não recolhidas, mas sim a partir da declaração de inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis.

Consta às fls. 266 recibo do depósito recursal instituído pela Medida Provisória nº 1.621/97, seguidamente reeditada.

É o relatório.

² Recurso voluntário. Fls. 263-264.

³ Idem. Fls. 264.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.000268/97-17

Acórdão : 203-07.028

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Como razões de mérito, a recorrente insurge-se contra a exação alegando estar a mesma amparada em legislação inconstitucional, pois da forma como foi decidido em relação aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no sentido de que os mesmos seriam inconstitucionais ao tentar alterar a Lei Complementar nº 07/70, em face do princípio da hierarquia entre as leis, por tratar-se de legislação complementar que estaria sendo alterada por decreto-lei, igualmente sobre a legislação ordinária superveniente, não questionada judicialmente, pesariam as mesmas imperfeições constitucionais.

Nunca é demais ressaltar que o enquadramento legal, constante do Auto de Infração em causa (fls. 163/178), não se refere aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, mas à Lei Complementar nº 07/70 e legislação ordinária superveniente, a qual não foi objeto de questionamentos da espécie.

É cediço que os DL nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 24/06/93, e que o Senado Federal, em razão da inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte, e no cumprimento do seu mister, suspendeu a execução desses decretos-leis, retirado-os do ordenamento jurídico através da Resolução nº 49/95, produzindo efeitos *ex tunc*, sendo pacífico o entendimento de que esses dispositivos não interferiram na vigência das Leis Complementares que pretenderam alterar, ou seja, é como se, juridicamente, nunca tivessem existido.

Entretanto, peço vênica para discordar do entendimento da recorrente quanto aos motivos que levaram o Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, em Sessão de 24/06/93, à declarada inconstitucionalidade dos aludidos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Argúi a recorrente que decreto-lei não seria o instrumento adequado para se alterar norma que verse sobre matéria que constitucionalmente estaria reservada à Lei Complementar, significando dizer que, igualmente, sobre toda a legislação ordinária superveniente estariam pesando as imperfeições constitucionais, que levaram o STF a decretar a inconstitucionalidade dos supracitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.000268/97-17

Acórdão : 203-07.028

Convém que se faça uma retrospectiva dos argumentos que embasaram o já referido RE nº 148.754-2/RJ, relator o e. Ministro Francisco Resek, quais sejam⁴: 1. **sob a égide da Carta de 1967, com a alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 08, de 1969, a Contribuição para o PIS não seria tributo; por não ser tributo e não se compreender no âmbito das finanças públicas, não poderia ser alterada por decreto-lei**; 2. as alterações promovidas pelos citados decretos-leis só poderiam produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989, em face do princípio da anterioridade; 3. os referidos decretos-leis não foram aprovados pelo Congresso Nacional no prazo do art. 25, § 1º, do ADCT; e 4. **a alteração da sistemática da Contribuição para o PIS somente poderia ocorrer por lei complementar.** (negritei)

O Eg. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis acolhendo o primeiro dos argumentos supra, assim se manifestando o sobredito Ministro Relator, no voto condutor do acórdão:

“Foi esse, então, o juízo que a propósito prevaleceu no Supremo Tribunal Federal desde aquela época. O fato de o Estado tomar das pessoas determinada soma em dinheiro, e de o fazer compulsivamente, por força de lei, não é bastante para conferir natureza tributária a tal fenômeno.

Para que algo seja tributo, é preciso que seja antes receita pública.

Não se pode integrar a espécie quando não se integra o gênero. Dinheiros recolhidos não para ter ingresso no tesouro público, mas para, nos cofres de uma instituição autônoma, se mesclarem com dinheiros vindos do erário e resultarem afinal na formação do patrimônio do trabalhador: nisso o Supremo não viu natureza tributária, como, de resto, não viu natureza de finanças pública. Não estamos diante de receita.

De tal sorte, da Emenda Constitucional nº 08 de 1977 até a nova Carta da República o que se tem, no PIS, é uma contribuição social de natureza não tributária.” (os grifos não são do original)

Vê-se, portanto, que o argumento trazido pela recorrente para fundamentar a declarada inconstitucionalidade dos aludidos decretos-leis, constante do item 4 supra, não foi acolhido pelo STF, não havendo correlação alguma entre aquele julgado e os fundamentos que se propõe sejam aceitos nesta assentada.

⁴ Ministério da Fazenda. Primeiro Conselho de Contribuintes – Oitava Câmara. Nota Presi nº 108-0.002, de 1º/06/2000. DIAS, Manoel Antonio Gadelha. Brasília. p. 3-4.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.000268/97-17

Acórdão : 203-07.028

Contrariamente à pretensão da recorrente, a legislação superveniente, que não tenha sido declarada inconstitucional, deve ser cumprida nos seus exatos termos, possuindo plena vigência. Resta-nos aplicá-la conforme a interpretação que se deva dar ao parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, que instituiu a contribuição, ou seja: 1º) se estaria fixando mero prazo de vencimento da obrigação, que seria de seis meses a contar da ocorrência do fato gerador, sendo este o faturamento do mês, ou 2º) se, ocorrendo o fato gerador em determinado mês, quis a regra deslocar o montante tributável para o faturamento do sexto mês; anterior à sua ocorrência. O dispositivo em causa está assim redigido:

“Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea “b” do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

Como preâmbulo, convém lembrar que não se tem notícia de que questionamentos da espécie tenham sido levantados nas décadas de 70 e 80, “quando pacífica sempre foi a orientação da administração tributária sobre a matéria”⁵, então admitida como mera regra de prazo de vencimento, interpretação à qual me filio.

Nessa linha, foram editadas a **Lei nº 7.691**, de 15/12/88, fixando o vencimento para “até o dia 10 (dez) do 3º (terceiro) mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador” (art. 3º, inciso III, alínea “b”); a **Lei nº 8.019**, de 11/04/90, alterando esse prazo de vencimento para “até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador” (art. 5º, alínea “b”); a **Lei nº 8.218**, de 29/08/91, estabelecendo o prazo de recolhimento “até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores” (art. 2º, inciso IV, alínea “a”); a **Lei nº 8.383**, de 30/12/91, alterando para “até o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores” (art. 52, inciso IV); a **Lei nº 8.850**, de 28/01/94, retornando o prazo para “até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores” (art. 52, inciso IV); a **Lei nº 9.065**, de 20/06/95, estendendo o prazo de pagamento para “até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores” (art. 17). O demonstrativo abaixo oferece um resumo dessas alterações:

⁵ Ibid. DIAS, Manoel Antônio Gadelha. p. 1.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10805.000268/97-17

Acórdão : 203-07.028

PIS - Principais alterações referentes ao prazo de recolhimento e à indexação dos valores devidos, a partir da Lei nº 7.691, de 1988

Ato e dispositivo	Aplicabilidade (cf. mês de competência)	Alteração ref. prazo de recolhimento	Alteração quanto à indexação dos débitos
Lei nº 7.691, de 1988, art. 3º, III, "b", e Lei 7.730/89, art. 15	Jan/1989 a Jun/1989	Fixa o vencimento no dia 10 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador	-x-
Lei nº 7.799, de 1989, art. 67, V, e art. 69, IV, "b"	Jul/1989 a Mar/1990	Mantém o mesmo vencimento	Estabelece a indexação pela BTNF, a partir do 3º dia do mês subsequente ao do fato gerador
Lei nº 8.012, de 1990, art. 1º, V, e Lei nº 8.019, de 1990, art. 5º	Abr/1990 a Dez/1990	Fixa o vencimento no dia 05 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador	Estabelece a indexação pela BTNF, a partir do 1º dia do mês subsequente ao do fato gerador
Lei nº 8.019, de 1990, art. 5º, e Lei nº 8.177, de 1991, art. 3º	Jan/1991 a Jul/1991	Mantido o voto, no dia 05 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador ⁽¹⁾	Dispensa a indexação
Lei nº 8.218, de 1991, art. 2º, IV, "a"	Ago/1991 a Dez/1991	Fixa o vencimento no dia 5º dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador ⁽²⁾	não altera a regra anterior
Lei nº 8.383, de 1991, art. 52, IV, e art. 53, IV	Jan/1992 a Out/1993	Fixa o vencimento no dia 20 do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador	Estabelece a indexação pela UFIR, a partir do 1º dia do mês subsequente ao do fato gerador
Lei nº 8.850, de 1994, art. 2º	Nov/1993 a Jul/1994	Fixa o vencimento no 5º dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador	Estabelece a indexação pela UFIR, a partir do último dia do mês de ocorrência do fato gerador ^{(3) e (4)}
Lei nº 9.069, de 1995, arts. 36 e 57	Ago/1994	Fixa o vencimento no último dia útil do 1º decêndio subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador	não altera a regra anterior prevista na Lei nº 8.850/94, art. 2º ⁽⁵⁾
Lei nº 9.069, de 1995, art. 55 e art. 83, par. Único, II	Set/1994 a Dez/1994	permanece a regra anterior	Estabelece a indexação pela UFIR mensal, através da conversão pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador ⁽⁶⁾
Lei nº 8.981, de 1995, art. 6º e Lei nº 9.065, de 1995, arts. 17 e 18	Jan/1995 em diante ⁽⁷⁾	Fixa o vencimento no último dia útil da 1ª quinzena subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador ⁽⁸⁾	Elimina a indexação, determinando que a apuração seja feita em reais
Observações: (1) Mai/1991 e Jun/1991 = Vcto. dia 05/08/1991, com opção de parcelamento em 12 meses (Lei nº 8.218, de 1991, art. 15); Jul/1991 = Vcto. prorrogado para 07/10/1991 (Boletim Central nº 068/1991, item III); (2) Vcto no 5º dia útil do mês subsequente p/ PJ tributada pelo lucro real. No caso de PJ tributada pelo lucro presumido ou Microempresa, o vcto ocorre no último dia útil da quinzena subsequente ao fato gerador; (3) Jun/1994 = A reconversão para Reais da contribuição relativa ao mês de junho/94, quando paga no vencimento, será feita utilizando-se a UFIR de 01/07/1994 (ADN nº 40/1994);			



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.000268/97-17

Acórdão : 203-07.028

- (4) Jul/1994 = os pagamentos efetuados dentro do prazo de vencimento não estão sujeitos à atualização monetária (Plano Real);
(5) Ago/1994 = idem;
(6) Set/1994 a Dez/1994 = idem;
(7) A partir do mês de competência outubro, de 1995, a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS passou a ser regulada pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995 (DOU de 29/11/1995) e por suas reedições (convertida na Lei nº 9.715, de 1998-DOU de 26/11/1998), porém não houve alteração quanto ao prazo de recolhimento previsto na Lei nº 9.065, de 1995 (arts. 17 e 18), nem quanto à dispensa de indexação/apuração em reais prevista na Lei nº 8.981, de 1995 (art. 6º);
(8) Out/1995 = voto prorrogado para 30/11/1995 (Portaria MF nº 273, de 1995).

Sendo assim, não vejo como se possa negar aplicação a dispositivos legais editados em consonância com a Lei Maior, nada mais cabendo ao agente fiscal senão constituir o crédito tributário pelo lançamento, quando verificada a falta de cumprimento, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária principal ou acessória, no uso da atribuição que privativamente lhe compete, é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante estabelece o artigo 142, *caput*, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN.

Da mesma forma, entendo não assistir razão à recorrente quanto ao termo inicial do prazo para cobrança dos encargos de mora vir a fluir somente a partir da declarada inconstitucionalidade dos citados Decretos-Leis nº 2.448/88 e 2.449/88 e não a partir da data de vencimento da exação, conforme o procedimento fiscal corroborado pela autoridade julgadora singular. Ora, se a ação judicial impetrada pela recorrente defendia a inaplicabilidade dos mencionados dispositivos posteriormente tidos como inconstitucionais, caberia à impetrante efetuar os depósitos judiciais com base na legislação que pretendia fosse considerada vigente, ou seja, a Lei-Complementar nº 07/70 e alterações posteriores não questionadas judicialmente, tendo sido esse, precisamente, o motivo que levou ao presente lançamento de ofício⁶.

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

⁶ Folha de Continuação ao Auto de Infração – Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – fls. 175-176 dos autos.